



ESTADO DE ALAGOAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO ALEGRE

LEI Nº 844/2017, DE 31 DE MAIO DE 2017

INSTITUI O PROGRAMA MINHA CASA
RENOVADA E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE CAMPO ALEGRE, ESTADO DE ALAGOAS, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituído o Programa Minha Casa Renovada, cujo objetivo é prestar auxílio às famílias de baixa renda do município de Campo Alegre/AL, viabilizando a edificação ou reparação de moradias.

Art. 2º. O Poder Executivo municipal, através da Secretaria de Infraestrutura, poderá executar a construção ou reforma de imóveis residenciais pertencentes a famílias domiciliadas em áreas regulares ou passíveis de regularização no município de Campo Alegre/AL.

Parágrafo único. A reforma, ampliação ou reparação das unidades habitacionais tem por objetivo seu aperfeiçoamento, assegurando uma moradia condigna e segura.

Art. 3º. Para candidatar-se à fruição dos benefícios do Programa Minha Casa Renovada, o postulante deve preencher os seguintes requisitos:

I – Possuir renda familiar não superior a três salários mínimos;

II – Comprovar a propriedade do bem imóvel a ser reformado ou da área onde será edificada a unidade habitacional, ou ainda ser posseiro com justo título ou beneficiário de programa municipal, estadual ou federal de habitação popular;

III – Demonstrar a real necessidade de edificar ou restaurar a unidade habitacional em que reside, bem como a insuficiência de recursos para tanto;

IV – Residir na circunscrição territorial do município de Campo Alegre/AL;

V – Não ser proprietário ou possuidor, a qualquer título, de mais de um imóvel residencial no território nacional;

VI – Não possuir débitos tributários perante a Fazenda Pública do município de Campo Alegre/AL.



Art. 4º. O Programa Minha Casa Renovada atenderá com prioridade a família que:

I – Resida em unidade habitacional edificada em taipa ou cuja precariedade da estrutura, de qualquer forma, exponha a risco seus moradores, o que deverá ser devidamente certificado mediante emissão de laudo de vistoria técnica, lavrado por profissional habilitado, designado pela Secretaria de Infraestrutura;

II – Comprovadamente esteja em situação de vulnerabilidade social;

III – Possua filhos menores de idade, idosos, incapazes ou pessoas portadoras de necessidades especiais.

Art. 5º. Não poderão participar do Programa a que alude esta lei as famílias que residirem em áreas consideradas de risco.

Art. 6º. Para atingir as finalidades desta lei, as Secretarias municipais de Infraestrutura e de Assistência Social e Direito à Cidadania deverão, conjuntamente, implantar sistema de cadastramento das famílias participantes do Programa, bem como avaliar os critérios de prioridade elencados no art. 4º.

Art. 7º. Para realizar o cadastramento a que alude o artigo anterior, o requerente deverá apresentar os seguintes documentos:

I – Cópia de documento comprobatório do preenchimento do requisito descrito no art. 3º, II;

II – Cópia do documento de Registro Geral e do Cadastro de Pessoa Física;

III – Comprovante de renda familiar;

IV - Cópia da Certidão de Nascimento ou de Casamento;

V – Comprovante de residência;

VI – Declaração de que não possui outro imóvel residencial no território nacional.

Art. 8º. Para assegurar o regular cumprimento das finalidades desta lei, a Prefeitura municipal, por meio da Secretaria de Infraestrutura, poderá ofertar os seguintes serviços, a serem realizados no imóvel residencial:

I – Pintura e reboco da fachada;

II – Troca de esquadrias e portas;

III – Reparos em telhados e pisos;

IV – Edificação de banheiros;

V – Reforma total;



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO ALEGRE

- VI – Demolição e construção de nova unidade habitacional;
VII – Outros que se fizerem necessários para assegurar a segurança da edificação.

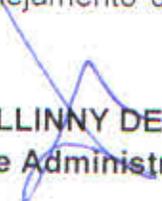
Art. 9º. O Chefe do Executivo municipal poderá editar Decreto com fins de regulamentar a presente lei.

Art. 10. As despesas decorrentes da execução desta lei serão custeadas através de dotações orçamentárias próprias.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.


PAULINE DE FÁTIMA PEREIRA ALBUQUERQUE
Prefeita

A presente lei foi publicada, registrada e arquivada na Secretaria de Administração, Gestão e Planejamento desta Municipalidade, em 31 de maio de 2017.


MÁRIA JASLLINNY DE ARAÚJO SANTOS
Secretária Municipal de Administração, Gestão e Planejamento